CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0363/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0363/1999 DE 05/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR RUBENS CALVO

E M E N T A:

ACRESCENTE-SE O ARTIGO 18 NA LEI N. 10.508/88 DE 4 DE MAIO DE 1988 (OBRIGA O EXECUTIVO A EFETUAR A LIMPEZA NOS TERRENOS ABANDONADOS), RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:46:26
00000016809-27

ARQUIVADO EM 03/01/2001

MARIA ISABEL SOARES COBRA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CHEFE DE SEÇÃO

COD. 0213

Folha nº 01 de proc.
nº 363 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
05 AGO 1999
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Urbana, M.A. Ambiente e Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0363/1999

Acrescente-se o artigo 18 à Lei nº 10.508/88 de 04 de maio de 1988, renumerando-se os demais artigos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º A Lei nº 10.508 de 04 de maio de 1988 fica acrescida do artigo 18, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos.

SEÇÃO DE REVISÃO
05 AGO 1999
- DT. 10 -

CÂM[illegible]IPAL DE S[illegible]ULO
SEGUE(M[illegible]s) nesta data dos[illegible] fabri
cado(s) sob n.º 24 e rôlha de[illegible]ação sob
n.º 5 / 8 / 8 99 a (

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 do proc.
nº 363 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 2º *"Artigo18- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha sido atendida a notificação a que se refere o artigo 14, e desde que as precárias condições de higiene e conservação dos imóveis ofereçam perigo à saúde da população, a prefeitura procederá diretamente à limpeza dos imóveis e ao reparo das calçadas, mediante a cobrança, dos responsáveis do valor correspondente ao serviço efetuado".*

Artigo 3º As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 02 de agosto de 1999-

VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB

Folha nº 03 de proc.
nº 363 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa obrigar o Executivo a efetuar diretamente os serviços de limpeza nos terrenos abandonados, desde que ofereçam perigo à saúde pública e a consertar as calçadas que ofereçam perigo à integridade física dos cidadãos.

Efetivamente, muito embora, o Executivo notifique os proprietários dos terrenos para que procedam à limpeza dos mesmos e mantenham cercadas as calçadas, sob pena de aplicação de multas, isto por si só, não resolve o terrível problema de calçadas abandonadas, esburacadas e de terrenos que passam a ser antro de marginais, ou seja:

O de abrigo de marginais e de perigo iminente à saúde da população, principalmente nas épocas das chuvas, quando o lixo de espalha, provocando toda sorte de doenças, na maioria das vezes, fatais.

Sem contar que esse sério problema aflige muito mais a população carente dos bairros periféricos, já tão desprotegida.

E as calçadas de nossa cidade que, não oferecem o mínimo de segurança aos pedestres, na maioria das vezes com tapumes e outros obstáculos, dificultando a passagem dos cidadãos e dos deficientes físicos e visuais, que quase sempre, acabam por ir de encontro aos obstáculos, sofrendo quedas violentas em virtude do estado em que se encontram as nossas calçadas, totalmente danificadas e esburacadas.

Folha nº 04 de proc.
nº 363 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 106
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A matéria é extremamente importante para a população e está embasada nos artigos 13,I, 37 "caput" e 125 da Lei Orgânica do Município.

A finalidade da presente propositura é a de obrigar a administração a zelar pelo cumprimento das normas de higiene e saúde e os responsáveis terão que pagar os serviços executados pelo Executivo.

Conto com meus pares para a aprovação desta propositura.

LEI N. 10.508 — DE 4 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Limpeza

Art. 1.º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

Dos Fechamentos

Art. 2.º É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1.º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2.º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que, acima dessa medida sejam executados de forma a apresentar 50% (cinqüenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3.º Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3.º O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4.º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2.º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5.º A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6.º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7.º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

Dos Passeios

Art. 8.º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1.º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2.º Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta Lei;

b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9.º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10. A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 3.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90m (noventa centímetros), visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11. Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no § 3.º do artigo 2.º e no "caput", do artigo 5.º, desta Lei.

Art. 12. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades, Procedimentos e Penalidades

Art. 13. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1.º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2.º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 15. A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei n. 10.208 (2), de 5 de dezembro de 1986.

§ 1.º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no "Diário Oficial" do Município.

§ 2.º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

(2) Município de São Paulo, 1986, pág. 814.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e, o do contribuinte.

Art. 17. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2.º e 6.º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5m (cinco metros) ou fração de testada do imóvel
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8.º, "caput" e § 3.º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5m (cinco metros) ou fração de testada do imóvel
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8.º, § 2.º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento
e) falta de limpeza	artigo 1.º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) ou fração de área total do terreno
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes	artigos 7.º e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado

§ 1.º Ficam acrescidas de 50% (cinqüenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

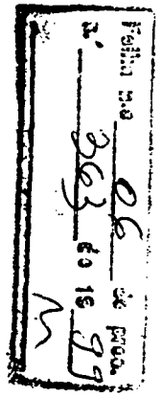
b) nos corredores de uso Especial Z8-CR.

§ 2.º As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subseqüente inscrição como dívida ativa.

§ 1.º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 2.º A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.



§ 3.º O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no "Diário Oficial" do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no "Diário Oficial" do Município, caberão:

I — pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II — recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III — recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21. Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

Da Abertura de Gárgulas e do Rebaixamento e Chanframento de Guias

Art. 22. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

Das Travessias Sinalizadas para Pedestres

Art. 24. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 26. A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Com ressalva do disposto no artigo 26, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei n. 136 (3), de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-Lei n. 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei n. 5.039 (4), de 14 de setembro de 1956; as alíneas "b" e "c", do artigo 513, da Lei n. 8.266 (5), de 20 de junho de 1975; a Lei n. 9.294 (6), de 9 de julho de 1981; a Lei n. 9.649 (7), de 17 de novembro de 1983; a Lei n. 9.803 (8), de 21 de dezembro de 1984; a Lei n. 10.052 (9), de 15 de abril de 1986; a Lei n. 10.145 (10), de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei n. 10.315 (11), de 30 de abril de 1987.

(3) Município de São Paulo, 1942, pág. 48; (4) 1956, pág. 96; (5) 1975, Supl.; (6) 1981, pág. 118; (7) 1983, pág. 131; (8) 1984, pág. 305; (9) 1986, pág. 199; (10) 1986, pág. 635; (11) 1987, pág. 190.

DECRETO N. 25.864 — DE 4 DE MAIO DE 1988

Cria unidades no Departamento de Bibliotecas Públicas e no Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Departamento de Bibliotecas Públicas e no Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura, 68 (sessenta e oito) setores especificados nos Anexos I e II, integrantes deste Decreto.

Art. 2.º Fica lotado, em cada setor ora criado, 1 (um) cargo de Encarregado de Setor, dentre os constantes do Anexo III da Lei n. 10.098 (1), de 15 de julho de 1986.

Art. 3.º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 386.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5, digo 02

do processo nº 363 de 19 99 09 / 08 / 99 (a) Adelina

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.508/88 e PL.216/94, 510/98,98/94, 430/91,499/91.

Em 09-08-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
9 / 8 / 99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 10.8.99 às 10:00 hs.

CARMEN DE AZELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador IVO MORANTE

p/ [illegible]

S.M. 14 [illegible] 10/99

Vereador

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 1 nº 09 e 10

Em 30 / 8 / 99

(a) .....

Assistente Parlamentar

Folha n.º 09 do proc.
N.º 363/99
O funcionário
CARMELLO
Assistente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 363/99
16/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar o artigo 18 à Lei nº 10.508/88, de 04 de maio de 1988.

O referido dispositivo estabelece que, após 90 dias da notificação prevista no artigo 14, da Lei nº 10.508/88, sem que a mesma tenha sido atendida e estando os imóveis em precárias condições de higiene e conservação que ofereçam perigo à saúde da população, a Prefeitura deverá proceder diretamente à limpeza dos imóveis e ao reparo das calçadas, mediante a cobrança aos responsáveis do valor correspondente ao serviço efetuado.

Insere-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Assim é que o Município de São Paulo editou a Lei nº 10508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios.

A propositura em exame, acrescenta à referida Lei novo dispositivo, indexando-o como artigo 18 e propõe a renumeração dos demais artigos.

O projeto cria a possibilidade da Prefeitura, para atingir os objetivos colimados pela Lei 10508/88, realizar diretamente a limpeza dos imóveis e o reparo das calçadas, mediante a cobrança dos responsáveis do valor correspondente ao serviço efetuado, desde que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem atendimento à notificação de que trata o artigo 14 e os imóveis estejam em precárias condições de higiene e conservação, oferecendo perigo à saúde da população.

A propositura não encontra óbices legais e considerando que o seu escopo é garantir à saúde da população, através de medidas que restabeleçam as condições de higiene e conservação dos imóveis que ofereçam perigo à população, pode-se fundamentá-la no art. 23, II da Carta Magna da República, que define entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a de cuidar da saúde e assistência pública.

Ressalte-se que sendo a saúde um direito de todos, assegurado pelo Poder Público, o projeto atende o disposto no artigo 212, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

pk/mpl0363-9

Folha n.º 10 do proc.
N.º 363/99
Funcionário
CARMELO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, a propositura ampara-se nos artigos 13, I; 37 "caput", combinado com o artigo 212 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto o projeto é LEGAL e pode prosperar.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 14/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

pk/mpl0363-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data [illegible] registrado sob letra n.º 11.412 / 27/10/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM
3 / 11 / 1999

Folha nº 11 do proc.
nº 363 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1486/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar o artigo 18 à Lei nº 10.508/88, de 04 de maio de 1988.
O referido dispositivo estabelece que, após 90 dias da notificação prevista no artigo 14, da Lei nº 10.508/88, sem que a mesma tenha sido atendida e estando os imóveis em precárias condições de higiene e conservação que ofereçam perigo à saúde da população, a Prefeitura deverá proceder diretamente a limpeza dos imóveis e ao reparo das calçadas, mediante a cobrança aos responsáveis do valor correspondente ao serviço efetuado.
Insere-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.
Assim é que o Município de São Paulo editou a Lei nº 10508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios.
A propositura em exame, acrescenta à referida Lei novo dispositivo, indexando-o como artigo 18 e propõe a renumeração dos demais artigos.
O projeto cria a possibilidade da Prefeitura, para atingir os objetivos colimados pela Lei 10508/88, realizar diretamente a limpeza dos imóveis e o reparo das calçadas, mediante a cobrança dos responsáveis do valor correspondente ao serviço efetuado, desde que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem atendimento à notificação de que trata o artigo 14 e os imóveis estejam em precárias condições de higiene e conservação, oferecendo perigo à saúde da população.
A propositura não encontra óbices legais e considerando que o seu escopo é garantir à saúde da população, através de medidas que restabeleçam as condições de higiene e conservação dos imóveis que ofereçam perigo à população, pode-se fundamentá-la no art. 23, II da Carta Magna da República, que define entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a de cuidar da saúde e assistência pública.

Ressalte-se que sendo a saúde um direito de todos, assegurado pelo Poder Público, o projeto atende o disposto no artigo 212, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, a propositura ampara-se nos artigos 13, I; 37 "caput", combinado com o artigo 212 da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM
17-0765/1999

Folha nº 12 do proc.
nº 363 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/97.



À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18/11/99

CARMEN D.
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 18.11.99 as 18:20 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. GOUCART.

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

24 / 11 / 99

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 13 — .

Em 10/05/00

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do
Processo 363/99
Reg. 10851

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exª. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 363/99, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, para que este, através de seus órgãos competentes manifestem-se sobre o mérito e a conveniência do projeto em questão, especialmente a SAR – Secretaria das Administrações Regionais, quanto :

a) A legislação que cuida da limpeza dos imóveis urbanos e da construção e manutenção dos passeios está sendo eficiente e suficiente para induzir os proprietários à observância da mesma ? Que problemas a Fiscalização tem enfrentado para que tais posturas sejam efetivamente observadas ?

b) A proposta em tela é passível de ser operacionalizada com a infra-estrutura funcional e física existente ?

em 09.05.00

Vereador Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 inciso VIII do Regimento Interno.

Vereador Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 10/05/00

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3
10/05/2000
18:20

Sra. Rosmari,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

Em, 10.05.2000.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 10.05.2000.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ..., juntado ..., nesta data
documento ... e papel de informação
rubricado ... sob folha ... nº. 14/16
Em 22/05/00

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc.
N.º 363 de 1999
O funcionário

São Paulo, 15 de maio de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0143/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 363/99, de autoria do Vereador Rubens Calvo - que acrescenta o artigo 18 à Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, renumerando-se os demais artigos, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 363/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 13.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 do proc.
N.º 363 de 1999

São Paulo, 15 de maio de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 143/2000, de 15/05/2000, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 363/99, de autoria do Ver. Rubens Calvo.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 363/99 de fls. 01/02 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 13.

RECEBI EM:
19/5/00
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 363 de 1999 / 22/05/00 (a) ROSIMARI GONÇALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

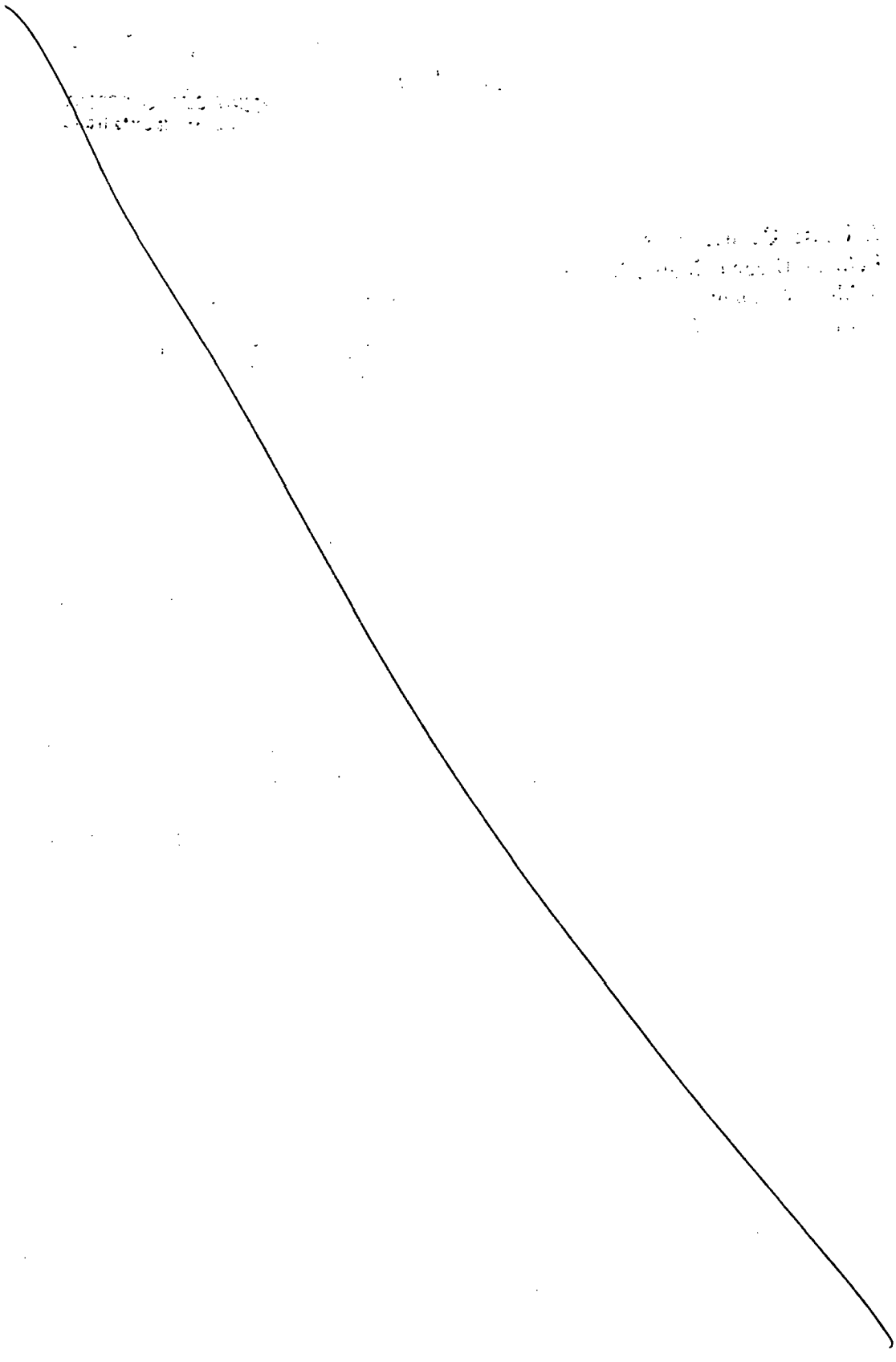
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 22/05/00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 22.05.00 as 14 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233



SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 17 a 19 ____ / ____ / ____ / ____

Em 10 / 07 / 00

(a) .....
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -17- do
Processo 363/99
Maria Teresa da Silva Berti
Rfg. 10551

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de junho de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 053/00

15 - DOCREC
15-0126/2000

RECEBIDO NA A. T. M.
20 / 6 / 2000
15:50 hs

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 22/06/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 23.06.00 as 14 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 18 - do
Processo 363/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 363/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0143/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 053 /00.

Folha nº -19- do
Processo 363/99
Ana Tereza da Silva Berti
Reg. 10651 7788.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº .....

d ..... nº ..... em ...../...../..... (a) .....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 363/99.

S.G.M. / A.T.L.

Senhor Assessor Chefe

Através do ofício no. 18/Leg.3/0143/00, a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, solicita providências no sentido de serem enviados subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 363/99.

O expediente formou processo regular e está sendo examinado pelas unidades competentes, visando ao atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 15 de 06 de 2000.

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora - S.G.M./A.T.L.

De acordo.

Em 15 de junho de 2000.

CARLOS MADRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM. ATL.

PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

SEGUE nn, juntado 1, nesta data
documento 1 a papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 1 20 a 22
Em 03/08/00

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -20- do
Processo 363/94
Mario Terezza da Silva Berti
Reg. 10620 Prefeitura de São Paulo

Prefeitura do Município

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 2 de agosto de 2000

Ofício A. T. L. n.o 074 /00

15 - DOCREC
15-0180/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 02/AGOSTO/2000
às 16:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs

RECEBIDO EM LEG. 9
02 / 08 / 2000
09.058 K.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02 / 08 / 00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 03.08.00 as 10 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 21 - do
Processo 363/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 363/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0143/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 074/00.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Folha nº -22- do
Processo 363/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

Folha de Informação nº.12

p.a. nº 2000-0.110.148-6 em 03/07/00

Maria Conceição B. Dantas Maciel
ATL - SGUOS - ASSISTENTA

NI 1235

Interessado : SGM/ATL

Assunto : P.L. 363/99 - Acrescenta artigo 18 à Lei 10.508, de 04 a maio de 1.988, renumerando os demais artigos - VER. RUBENS CALVO

Sra. Assessora Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 363/99, através do qual se pretende acrescer um artigo à Lei nº 10508/88, instituindo à PMSP a obrigação de proceder diretamente à limpeza dos imóveis e ao reparo das calçadas, mediante a cobrança dos responsáveis, do valor correspondente ao serviço efetuado, na hipótese do não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 da referida lei e desde que as precárias condições de higiene e conservação dos imóveis ofereçam perigo à saúde da população.

Sobre a matéria entendemos ser relevante a abordagem dos seguintes aspectos:

a) a propositura em exame contém vício de iniciativa por tratar de serviços públicos, em face do disposto no inciso IV do §2º da artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

b) os recursos humanos, financeiros e materiais são escassos, o que, provavelmente, impossibilitará o atendimento desse preceito legal;

c) as disposições do artigo proposto são incompatíveis com a redação do artigo 20 dessa mesma lei;

d) não há critérios estabelecidos que permitam aos Agentes Vistores da SAR distinguir as situações que, efetivamente, ofereçam perigo à saúde da população.

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo veto.

03/07/00

Engº Carlos Ialmar Zacrison
SAR/SGUOS

HARRUBA FAGUNDES
RA/SGM/ATL

CIZ\mcbdm

oEGUE 2m, juntado 5, nesta data
documento 5 o papel de informação
ubricado 5 sob folha 5 n.º 5 23 e 24
Em 30/11/100

MTS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -23- do
Processo 363/99
Maria Tereza da Silva Bert

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1332/2000

PARECER /00 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/99

Trata-se do Projeto de Lei nº 363/99, do Nobre Vereador Rubens Calvo, que procura acrescentar um artigo à Lei nº 10.508/88, norma esta que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios.

O artigo que se pretende acrescer é: "decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha sido atendida a notificação a que se refere o artigo 14, e desde que as precárias condições de higiene e conservação dos imóveis ofereçam perigo à saúde da população, a prefeitura procederá diretamente à limpeza dos imóveis e ao reparo das calçadas, mediante a cobrança, dos responsáveis do valor correspondente ao serviço efetuado".

Justifica o autor que embora o Executivo notifique os proprietários dos terrenos para que procedam à limpeza dos mesmos e mantenham cercadas as calçadas, sob pena de aplicação de multas, isto por si só não resolve o problema das calçadas abandonadas, esburacadas e de terrenos que passam a ser antro de marginais.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, conforme parecer às fls. 11 e 12.

No mérito, em que pese a louvável intenção do autor, verificamos que a legislação atual, precisamente na lei que se pretende inserir o artigo citado, já prevê a possibilidade da Prefeitura proceder obras de responsabilidade primeira de particulares, cobrando posteriormente daqueles os custos dessas obras. Está em seu art. 20 que reza que: "a Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Ora, em sendo assim, o que falta não é legislação, mas uma aplicação mais efetiva da lei. Note-se, inclusive, que os critérios de cobrança são mais severos que o proposto.

Ademais, a execução por parte da Municipalidade das obras aqui tratadas em toda a cidade implicaria na necessidade de criar estruturas burocráticas para essa finalidade, com a inversão de recursos humanos, financeiros e materiais de magnitude, o que poderia prejudicar outras áreas, até aquelas socialmente mais importantes, como saúde e educação, o que não é desejável.

Folha nº -24- do
Processo 363/99
Maria Tereza da Silva Berti
Fls. 10351

Acreditamos, assim, que a melhor solução para os problemas que o autor aponta continua em exigir, de maneira mais categórica, que o munícipe execute aquilo que é de sua responsabilidade.

Contrário, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/00

Ver. Tonhão Paiva
Presidente

Ver. Goulart
Relator

17 - RELCOM
17-3184/2000

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04 / 12 / 00

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 26 / 12 / 00 às 14 h 00.

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rub
ado(s) sob n.º _____ e fôlha de informação ...
n.º 25 / 25 / 12 / 00 a (

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 363 de 19 55 / / (a)

Marco Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 10133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 25 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0233



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 26 e folha de informação sob nº 27 13/06/02

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Assistente Penitenciário - Ré 100.702

Folha nº 26 do Processo nº 363 de 1999
JOSÉ ROBERTO DE MORAES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Rubens Calvo

DEFERIDO
12 JUN 2002
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1561/2002

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que providencie a volta da tramitação dos projetos abaixo mencionados de minha autoria, arquivado ao término da legislatura do mesmo:

PL nº 252/98
PL nº 266/98
PL nº 189/99
PL nº 290/99
PL nº 360/99
PL nº 361/99
PL nº 362/99
PL nº 363/99
PL nº 368/99
PL nº 388/99
PL nº 411/99
PL nº 548/99
PL nº 607/99
PL nº 623/99
PL nº 649/99
PL nº 019/00
PL nº 070/00
PL nº 073/00

Sala das Sessões, Junho de 2002.

Rubens Calvo
Vereador
Líder do PSB

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
13 JUN 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 363 de 1999 13/06/2002 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito desarquivar os projetos solicitados no RDS 1561/02.

13/06/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1561/2002 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em
13-06-2002

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

A Com. de Finanças e Orçamento
14/6/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 17/06/02 às 16 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 de 06 de 02

Presidente

...EGUE ___, juntado ___, nesta data
...ocumento ___ e parcel de informação
...abricado ___ sob folha ___ n.º 28
Em 08/08/02

Rogério Alves
Reg. 11.084

Folha nº 28 do
Processo nº 363/99
Rogério Alves
Reg. 7.084

16 - PAR
16-1040/2002

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa acrescentar artigo, numerado como 18, à Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

O referido artigo determina que a Prefeitura Municipal proceda diretamente à limpeza de imóveis e ao reparo de calçadas, mediante cobrança de valor correspondente ao serviço efetuado dos responsáveis pelos imóveis e calçadas, caso os citados responsáveis não tenham respondido em 90 dias à notificação de que trata o art. 14 da referida lei, e caso as condições de higiene e conservação dos imóveis ofereçam perigo à saúde da população.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7/08/02

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2265/2002

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 11, 24, 28)
publicados no DOM de 17/08/02
página(s) 57 e 58, coluna 4º e 1º
conforme art. 82 § 1º, do Rgl.
ofício nº:

Just 1486/99
rub 1332/00 Contábil
Fun 1040/02

À Leg. 3
Em: 20/8/02
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

RECEBIDO EM LEG.3
EM 20/08/02
ÀS 17:40 h.
ORLANDO CLEMENTES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Paula,

juntar ao presente processo o recurso nº46/02.

Em 29.08.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

juntado conforme solicitado por V.Sa.

Em 29.08.02

Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE ... nesta data
documento ... e papel de informação
publicado ... sob folha ... nº 20
Em 29/08/02
Paula Kawase
Oficial Legislativo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 01.0363 de 1999
O funcionário Paulo Sawaseki
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. 11 - REC
11-0046/2002

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº.02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº 363/99 de autoria do Ver.Rubens Calvo que acrescenta o artigo 18 à Lei nº. 10.508/88 de 04 de maio de 1988, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Sessões,

À LEG 3
Em 28/08/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3
EM 28/08/02
ÀS 18:25 h.

À ATM

Sr. Assessor Chefe

Para as devidas providências tendo em vista a interposição de recurso ao presente projeto de lei.

29/08/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação relacionados sob nº 30
Em 05/01/05

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-363 de ~~20~~ 99 05/01/05 (a)

Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

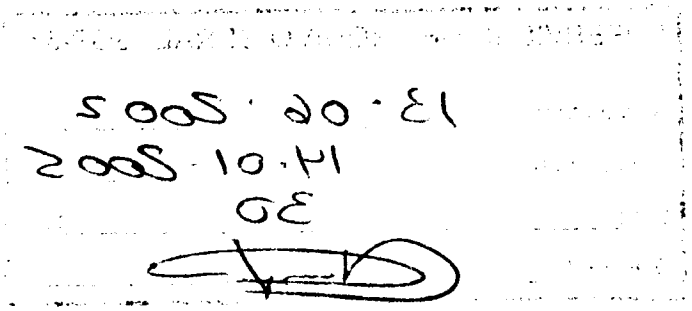
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33
Requisitado em 13-06-2002
Arquivado novamente em 14-01-2005
Com 30 fls.
O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 31 e folha de informação sob nº 32 16/05/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
09 MAI 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 37.....do Processo nº 06-363.....de 1999.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO 13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

10 MAI 2013

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.

DISP - SGP-32 - 09/05/2013 - 14:42 - 04428

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 06-363 de 1999 16 05 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

20/5/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21/05/17.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22

Segue(m) juntado(s), nesta data, 1 documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 1 a 33 e folha de informação sob nº 33. 05/01/2017

Eduardo Alkmim
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-0363 de 1999.

02/01/2017 (a) .....
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 16/5/13
Arquivado novamente em 17/7/13
Com 33 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234